

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 217/2022, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A CF/88, em seu art. 30, I, propugna que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue o art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 80, III, também da LOMAN, assim dispõe:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica municipal ou do aumento de sua remuneração, *ex vi* do art. 59, II, da LOMAN, abaixo reproduzido:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou o aumento de sua remuneração;

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

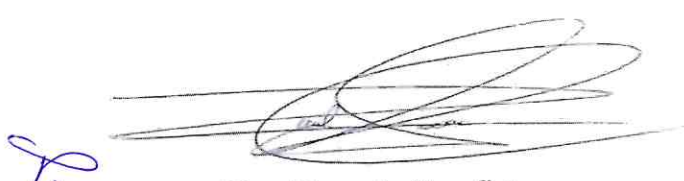
Ademais, o Projeto de Lei atende ao que estipulam os arts. 113 do ADCT e 16 da LC n.º 101/2000, haja vista que está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 07 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator

